DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1990/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19868/2014
PROTOCOLO	:	1471833
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 202/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 113/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ORGANIZAÇÃO ARTÍSTIDA DE EVENTOS DE REVEILLON
CONTRATADA	:	LILIED EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES SS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 73.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ORGANIZAÇÃO ARTÍSTICA DE EVENTO DE REVEILLON – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 202/2013** - (peça 16).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 113/2013* e a formalização do *Contrato Administrativo n.º 202/2013* foram julgados de forma legal e regular, conforme atesta o *Acórdão AC02-G.ICN-358/2014* (peça 28).

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de organização artística do evento de Reveillon, com disponibilização de banda show e fornecimento de toda a estrutura de iluminação e palco, no valor de R$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais), tendo seu prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, contados de 20/12/2013 a 20/02/2014, conforme instrumento contratual - (peça 16).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos,

consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 27136/2015** - (peça 30).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-510/2016** - (peça 31), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 113/2013* e a formalização contratual foram julgados legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN-358/2014* (peça 28), tendo como objeto a prestação de serviços de organização artística do evento de Reveillon, com disponibilização de banda show e fornecimento de toda a estrutura de iluminação e palco, no valor de R$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais), tendo seu prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, contados de 20/12/2013 a 20/02/2014, conforme instrumento contratual - (peça 16).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 73.700,00
Valor Empenhado	R$ 73.700,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 73.700,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.700,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 30 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
> **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 202/2013**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS** (CNPJ 03.563.335/0001-06) e a empresa **LIED EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES SS LTDA - ME** (CNPJ 02.336.738/0001-50), com fulcro no in-

ciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 113/2013*, conforme atesta o *Acórdão AC02-G.ICN-358/2014* (peça 28), e obedece às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 202/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Lilied Eventos, Serviços e Locações SS Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 02.336.738/0001-50, representada pelo Senhor Vanir Rodrigues de Souza, CPF/MF nº 888.720.920-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator